



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 995434 - SP (2025/0126530-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUCIANA SOARES
ADVOGADOS : LUCIANA SOARES - SP483205
RICARDO VIDAL DE OLIVEIRA - SP515867
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO GURGEL PEREIRA
CORRÉU : NEYLOR MARCOS DE LIMA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de acusado pela prática do crime de lesão corporal grave, com prisão preventiva decretada em 23/10/2023, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2382741-53.2024.8.26.0000.
2. A impetração busca a revogação do decreto prisional imposto pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP, alegando constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, além de desproporcionalidade e ausência de contemporaneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida extrema, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea, desproporcionalidade e falta de contemporaneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta, destacando-se a fuga do paciente para outro país e a ocultação de seu paradeiro, o que demonstra risco à aplicação da lei penal.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a gravidade concreta da conduta e a evasão do distrito da culpa são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva.
6. A contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada ao risco atual que a liberdade do réu representa, e não necessariamente à data do crime.
7. Condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A fuga do distrito da culpa e a ocultação do paradeiro do réu são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada ao risco atual à ordem pública e à instrução criminal, não à data do crime. 3. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que recomendam sua manutenção."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319; CPP, art. 386, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023; STJ, AgRg no HC 940.170/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; STJ, AgRg no RHC 192.072/BA, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024; STF, HC 206.116-AgR, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 995434 - SP (2025/0126530-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUCIANA SOARES
ADVOGADOS : LUCIANA SOARES - SP483205
RICARDO VIDAL DE OLIVEIRA - SP515867
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO GURGEL PEREIRA
CORRÉU : NEYLOR MARCOS DE LIMA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de acusado pela prática do crime de lesão corporal grave, com prisão preventiva decretada em 23/10/2023, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2382741-53.2024.8.26.0000.

2. A impetração busca a revogação do decreto prisional imposto pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP, alegando constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, além de desproporcionalidade e ausência de contemporaneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida extrema, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea, desproporcionalidade e falta de contemporaneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta, destacando-se a fuga do paciente para outro país e a ocultação de seu paradeiro, o que demonstra risco à aplicação da lei penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a gravidade concreta da conduta e a evasão do distrito da culpa são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada ao risco atual que a liberdade do réu representa, e não necessariamente à data do crime.

7. Condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A fuga do distrito da culpa e a ocultação do paradeiro do réu são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada ao risco atual à ordem pública e à instrução criminal, não à data do crime. 3. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que recomendam sua manutenção."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319; CPP, art. 386, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023; STJ, AgRg no HC 940.170/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; STJ, AgRg no RHC 192.072/BA, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024; STF, HC 206.116-AgR, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DANILO GURGEL PEREIRA – denunciado pela prática do crime de lesão corporal grave e com a prisão preventiva decretada em 23/10/2023 –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que denegou a ordem no HC n. 2382741-53.2024.8.26.0000.

Com efeito, busca a impetração a revogação do decreto prisional imposto pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP (Processo n. 1521947-24.2019.8.26.0114 – fls. 53/54) e a consequente expedição de contramandado de prisão, ao argumento de constrangimento ilegal em razão da

ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição preventiva, motivada pela gravidade abstrata do delito e de forma genérica; da desproporcionalidade da prisão em caso de eventual condenação; e da ausência de contemporaneidade. Afirma que o fato de o paciente não ter sido localizado para ser citado não justifica a prisão preventiva, bem como alega que houve erro na citação.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 11/4/2025 (fls. 84/85).

Após as informações (fls. 87/91), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 96/100).

É o relatório.

VOTO

De início, registro que, não obstante a informação quanto à superveniente sentença condenatória, em 8/5/2025, não está prejudicado este *writ* em relação aos fundamentos da prisão. Afinal, nota-se que o novo título está alicerçado, essencialmente, no anterior.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fl. 54 – grifo nosso):

[...]

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, absolvo NEYLOR MARCOS DE LIMA JUNIOR da imputação que lhe foi feita. **Sem prejuízo disso, e tendo em conta que, apesar da produção antecipada da prova em relação a Danilo, este tomou rumo incerto, em uma clara demonstração de que pretende se furtar à aplicação da lei penal, decreto sua prisão preventiva, pois é inconcebível que, em tese, tivesse praticado crime com extrema violência de forma chocante, e não tenha se dignado a comparecer na Delegacia de Polícia ou em juízo, repito, em uma clara demonstração de que pretende se furtar de eventual aplicação da pena e, conseqüentemente, da sua responsabilidade. Expeça-se, pois, mandado de prisão em seu desfavor.** No tocante a Neylor, determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

O Tribunal estadual, ao convalidar a custódia cautelar imposta ao paciente, destacou que (fls. 33/34 – grifo nosso):

[...]

Como se observa, a decisão que decretou a prisão preventiva e a que a manteve foram concretamente fundamentas. E os fundamentos apontados são suficientes para a medida extrema, além de contemporâneos.

O paciente deixou o distrito da culpa e se estabeleceu em outro país, demonstrando, assim, indícios de não se submeter à lei penal deste Estado. E tais indícios se fortaleceram com sua representação nos autos por meio de advogado, pois ocultou os endereços nos documentos fornecidos com a petição de revogação da prisão preventiva. Tal conduta é incompatível com a boa-fé do agente que irá

colaborar com a instrução criminal, comparecendo a todos os atos do processo a que intimado.

Demais, não foram fornecidos documentos idôneos a comprovar endereço certo do paciente fora do território nacional, não se sabendo onde poderia ser encontrado, em mais um nítido indício de que não está disposto a submeter ao poder jurisdicional deste país.

Quanto à contemporaneidade da medida extrema, embora o fato criminoso tenha ocorrido em 9 de janeiro de 2019, a prisão preventiva foi decretada somente em 23 de outubro de 2023, após toda instrução contra o corréu e a ausência de notícias sobre o paradeiro do paciente. O decreto prisional era pertinente à época, cujas razões ainda perduram, pois o paciente está fora do território nacional e oculta onde pode ser encontrado.

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se da análise dos trechos acima que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, a aplicação da lei penal e ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 78/82).

O nobre parecerista Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno ressaltou que *não há ilegalidade na prisão cautelar, porque o paciente deixou o distrito da culpa e se estabeleceu em outro país, sendo certo que a fuga constitui um dos fundamentos de cautelaridade, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória* (fl. 99).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Afora isso, segundo a jurisprudência desta Corte, a *evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal* (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/11/2019).

Ainda, confira-se o AgRg nos EDcl no RHC n. 197.493/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024.

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0126530-1

HC 995.434 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15219472420198260114 23827415320248260000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA SOARES

ADVOGADOS : LUCIANA SOARES - SP483205

RICARDO VIDAL DE OLIVEIRA - SP515867

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANILO GURGEL PEREIRA

CORRÉU : NEYLOR MARCOS DE LIMA JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025